

Inquérito Civil n.º 06.2018.00004422-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, a senhora LUCIANE BENNERT, residente e domiciliada na Rua Joaquim de Oliveira, n. 197, bairro Vila Nova, município de Ituporanga/SC, e o Corpo de Bombeiros Militar de Ituporanga, representado pelo Tenente Rubens Babbel Júnior, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004422-5, e;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar nº 197/00, estabeleceu no artigo 82, inciso VI, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 227 da Constituição Federal, e 4º e 5º da Lei 8.069/90, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de maneira que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei 8.069/90, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o



desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, dentre outros, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Art. 17, da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (Art. 70, da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que a presente investigação demonstrou a existência de uma creche domiciliar no município de Ituporanga, que atende 16 crianças, sendo 4 no período matutino, 6 no período integral e 6 no período vespertino, com idade entre 1 e 9 anos;

CONSIDERANDO que em vistoria do Conselho Tutelar, verificou-se que a instalações e condições de higiene da residência são precárias, inclusive com resíduos e embalagens de bebidas alcoólicas espalhadas pelo ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, a inexistência de instalações de Sistemas Preventivos Vitais, como extintor, luminária de emergência e placa de saída, consoante atestado em vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias indicam situação de ameaça à segurança e integridade física das crianças que frequentam o local.

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:



I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo impor à compromissária a adequação do serviço prestado, no que se refere às questões relacionadas à segurança da edificação e normas sanitárias;

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, imediatamente, a receber sob seus cuidados somente crianças e adolescentes que estejam devidamente matriculados em estabelecimento oficial de ensino (creche, pré-escola ou ensino fundamental), limitando sua atividade de cuidadora sem fins pedagógicos apenas no contra-turno da atividade educacional regular.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, <u>no</u> <u>prazo de 60 (sessenta) dias</u>, a regularizar os sistemas vitais de extintor, luminárias de emergência e placa de saída, conforme orientação do Corpo de Bombeiros Militar de Ituporanga.

PARAGRAFO ÚNICO: Encerrado o prazo estabelecido na cláusula terceira, a COMPROMISSÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá encaminhar ao Ministério Público atestado de vistoria para funcionamento.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, <u>no prazo</u> <u>de 90 (noventa) dias</u>, a regularizar a situação de sua atividade junto ao Município de Ituporanga, apresentando, no mesmo prazo, alvará de funcionamento ao Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA obriga-se, <u>no prazo</u> de 45 (quarenta e cinco) dias, a regularizar as situações seguintes:

1) Não deixar ao alcance das crianças e adolescentes que





frequentam o local restos de lixo como latas de cervejas, caixas de medicamentos vazias, vasilhame de bebidas alcoólicas, mantendo o ambiente limpo e salubre;

- 2) Providenciar local próprio para a troca de fraldas (fraldário), separado de outros ambientes de uso coletivo;
- **3)** Retirar objetos alocados em pratilheiras próximas aos berços onde dormem crianças:
- **4)** Retirar o animal que guarnece a residência (cão), evitando ter animais domésticos no local;
- **5)** Manter em local próprio e longe do alcance das crianças ferramentas, produtos de limpeza, inseticidades, medicamentos e alimentos;
- **6)** Trocar diariamente as toalhas de banho e rosto de uso das crianças e adolescentes que frequentam o local, ou utilizar papel toalha descartável;

III - DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de descumprimento a COMPROMISSÁRIA incorrerá em multa diária, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), nos seguintes termos:

- Pelo descumprimento da <u>cláusula segunda</u>, R\$ 1.000,00 a cada constatação;
- 2) Pelo descumprimento da <u>cláusula terceira</u> e seu parágrafo único, **R\$ 100,00** por dia de atraso.
- 3) Pelo descumprimento da cláusula quarta, R\$ 200,00 por dia de atraso;
- **4)** Pelo descumprimento da cláusula quinta, **R\$ 100,00** a cada constatação.

IV - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLAUSULA SÉTIMA: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA em relação ao objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta



(TAC), caso venha a ser integralmente cumprido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

V - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA OITAVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA NONA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA

Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e do consumidor.

Ituporanga/SC, 27 de novembro de 2018.

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

LUCIANE BENNERT Compromissária

RUBENS BABBEL JÚNIOR Corpo de Bombeiros Militar